



**UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES**

## NOTA INFORMATIVA



**GABINETE JURÍDICO**

**N.º 7 | DEZEMBRO | 2023**

### **ALTERAÇÕES AO REGIME DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO**

#### **Acumulação de subsídio com rendimentos do trabalho**

#### **e acesso por vítima de violência doméstica**

O Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade Criação estabeleceu, entre as suas várias medidas, a criação de um Incentivo de Regresso ao Mercado de Trabalho, direcionado a desempregados de longa duração (DLD, desempregados há mais de 12 meses), permitindo acumulação parcial de subsídio de desemprego com o salário pago pela entidade empregadora.

Tal medida, concretizada pelo Decreto-Lei nº 113/2023, de 30 de Novembro, tem por objectivo incentivar o regresso ao mercado de trabalho dos desempregados de longa duração, desincentivando a que a situação de desemprego e consequente perda de capacidades produtivas se perpetue e aumentando o rendimento disponível numa fase de transição.

Assim, garante-se que os desempregados de longa duração, que se encontrem a receber subsídio de desemprego e que aceitem uma oferta de emprego a tempo completo, obtenham uma melhoria significativa dos seus rendimentos, auferindo um rendimento superior ao que tinham em situação de desemprego, tornando mais vantajosa a aceitação daquela oferta.

O apoio depende da contratação ser feita via IEF, a retribuição do trabalho deve ser igual ou inferior à remuneração de referência do subsídio de desemprego e a contratação deve ser sem termo ou mediante contrato a termo com duração inicial igual ou superior a 12 meses.

Nos contratos sem termo, o montante do subsídio de desemprego a acumular com os rendimento de trabalho será de 65 % entre o 13.º e o 18.º mês; 45 % entre o 19.º e o 24.º mês e 25 % entre o 25.º mês e o final do período de concessão.

Nos contratos a termo, o montante será de 25 % entre o 13.º mês e o final do período de concessão do subsídio de desemprego para contratos a termo com duração inicial superior a 12 meses de duração inicial.

O diploma salvaguarda o registo de remunerações por equivalência correspondentes ao valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego no montante que exceda a remuneração por trabalho por conta de outrem (no valor máximo de até oito vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais), bem como a possibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão.

O mesmo diploma procedeu ainda ao estabelecimento do acesso a subsídio de desemprego por vítimas de violência doméstica e pode ser consultado em

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/113-2023-225044391>